SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126538 - SP (2026/0374266-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

3. Do acórdão impugnado extrai-se que a materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente comprovadas com amparo nas provas dos autos, destacando a congruência dos depoimentos policiais em cotejo com a apreensão da droga e a inaptidão do álibi apresentado pelo réu.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61124958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c09626b5-d637-476d-a332-980d56f0fb9f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: c09626b5-d637-476d-a332-980d56f0fb9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126538 - SP (2026/0374266-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. A via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

3. Do acórdão impugnado extrai-se que a materialidade e a autoria delitiva foram suficientemente comprovadas com amparo nas provas dos autos, destacando a congruência dos depoimentos policiais em cotejo com a apreensão da droga e a inaptidão do álibi apresentado pelo réu.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

assentando a inadequação da via e a ausência de flagrante ilegalidade, além de registrar que a pretensão demandaria reexame do conjunto probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que as versões constantes dos autos não comprovam a autoria do crime de tráfico. Narra que os policiais teriam visto o agravante apenas olhar uma sacola e seguir em frente, sem portar drogas, enquanto as testemunhas de defesa afirmam que ele nem passou próximo do local da apreensão.

Argumenta que a condenação se baseou em presunções, destacando trecho da sentença em que a policial teria afirmado não ter certeza se o agravante “colocou ou retirou” a embalagem, o que, para a defesa, fragiliza a prova da autoria.

Defende que a palavra policial é isolada e insuficiente no caso concreto, porque não teriam sido presenciados atos de traficância, nem apreendido ilícito na posse do agravante, que foi abordado dentro de casa logo após chegar de mototáxi.

Expõe que o dinheiro apreendido (R$ 70,00) seria fruto de trabalho lícito e que não há elemento mínimo de traficância, razão pela qual pede absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Aduz que, mesmo admitida a versão policial, a simples passagem pelo local não comprova autoria, pois ninguém pode ser condenado por olhar o conteúdo de uma sacola e devolvê-la ao lugar, sem portar ou transportar droga.

Aponta possível deficiência na valoração do álibi, sustentando que o agravante havia ido cortar o cabelo e voltou de mototáxi, sendo a sequência dos fatos confirmada por testemunhas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com a concessão de liminar para que o agravante aguarde em liberdade o julgamento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem para absolvição.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

Como registrado oportunamente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Ao apreciar o recurso de apelação defensivo, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela suficiência do acervo fático-probatório para respaldar a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, destacando a congruência dos depoimentos policiais em cotejo com a apreensão da droga e a inaptidão do álibi apresentado pelo réu, nos seguintes termos (fls. 281-288):

> Consta da denúncia de fls. 75/77 que, no dia 15 de agosto de 2025, por volta de 10h45, na Avenida Luis Francischini, nº 425, Vila dos Bancários, na cidade e comarca de Ibitinga/SP, **EDER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS** guardava 21 (vinte e uma) porções de cocaína, pesando 15,85 gramas e 02 (duas) pedras de "crack", pesando 7,4 gramas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.
> Segundo apurado, a equipe de policiais que trabalhou na ocorrência fazia patrulhamento de rotina pelo local, visto a acentuada incidência de tráfico de drogas pelo bairro em questão. Na ocasião dos fatos, eles viram o denunciado em via pública guardando algum objeto em uma cerca de paletas que guarnecia um pasto no local precisamente apontado acima.
> Ao visualizar a viatura, o denunciado saiu correndo. Ele entrou em uma residência ali próximo, de número 437, oportunidade em que os policiais, em razão da nítida situação flagrancial, fizeram a abordagem dele dentro da residência. Abordado, a equipe encontrou na posse dele R$ 70,00, em espécie, em notas trocadas, produtos da venda de drogas.
> Indagado sobre o que guardava na cerca de paletes, quando avistado, o denunciado negou que tivesse guardado algo naquele local. Os policiais, no entanto, fizeram a varredura na cerca de paletes onde ele foi avistado, num primeiro momento, e encontraram toda a droga mencionada no primeiro parágrafo.

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

A despeito da negativa do acusado, os policiais afirmaram sem sombra de dúvidas que viram precisamente o momento em que o denunciado guardava as porções de drogas na cerca de paleta que guarnece um pasto próximo à casa dele, local onde foi abordado.
Formalizada a prisão, no distrito, o denunciado disse que a droga não era de sua propriedade, e também negou que tenha corrido dos policiais (fls. 10).
As circunstâncias do caso, no entanto, justificam a imputação no sentido de que ele praticava o tráfico: drogas variadas, porções variadas e prontas para o comércio, além da apreensão de notas em espécie e variadas; houve também a tentativa de fuga quando ele avistou a viatura dos policiais.
[...]
Com efeito, a prova da materialidade do crime contra a saúde pública está estampada nos laudos de constatação e de exame químico toxicológico de fls. 25, 83/85 e 86/88, os quais atestaram se tratar de *cocaína*, parte na forma de "crack", as substâncias apreendidas, conforme noticiam o boletim de ocorrência de fls. 14/18, o auto de exibição e apreensão de fl. 21 e as fotografias de fls. 22/24.
A autoria é igualmente incontestável, tendo em vista que o policial militar **Gabriel Francisco de Macedo**, ouvido em juízo, relatou que estavam em patrulhamento pela Rua Luis Francischini, via de acesso principal, Vila dos Bancários, quando avistaram o acusado escondendo uma embalagem branca próximo a uma cerca de paletes, local conhecido pelo tráfico de drogas e onde geralmente há entorpecentes escondidos. Disse que, ao notar a presença da viatura, **EDER** correu e entrou na sua residência, mas foi abordado. Destacou que o não havia mais ninguém no imóvel e que uma moça apareceu depois, se apresentando como irmã do acusado. Em busca pessoal, o réu foi encontrado com a quantia de R$ 70,00, em dinheiro. Afirmou que retiraram o acusado da residência e, no local próximo da cerca onde ele estava, apreenderam 21 "eppendorfs" de *cocaína*, uma pedra maior de "crack" e outra pedra menor da mesma droga. Esclareceu que o apelante é bastante conhecido nos meios policiais, por crime de roubo e de tráfico de drogas, além de atos infracionais equiparados a furto. Informou que o réu sempre corria pelas ruas do bairro, sendo difícil de abordá-lo (fl. 197 mídia no sistema SAJ).
No mesmo sentido o depoimento judicial da policial **Thamiris de Amorin Gaban,** a qual confirmou que viu o réu do lado direito da via guardando uma embalagem branca que tinha nas mãos, próximo a uma cerca e que, ao avistar a viatura, ele correu e ingressou em uma residência na mesma rua. Disse que localizaram a quantia de R$ 70,00 em sua posse e, indagado acerca do que ele estava guardando na cerca, EDER negou. Afirmou que encontraram a embalagem perto da cerca, contendo porções de *cocaína* e pedras de "crack" (fl. 197 mídia no sistema SAJ).
Vale destacar que o fato de a prova estar alicerçada especialmente nos depoimentos dos policiais militares que efetivaram a diligência não lhe retira a credibilidade, pois se trata

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

de agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se alegou e nem se demonstrou interesse concreto da parte deles na falsa incriminação de pessoa inocente.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que ***"o testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo"*** (STF, HC nº 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, D Je 08/03/2023).

E ainda: ***"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"*** (STJ, AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, D Je 28/06/2021).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *"a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)"* (*In: Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, p. 47).

Por sua vez, a informante **Ana Kavelin Oliveira da Silva**, irmã do réu, ouvida em juízo, relatou que ele havia acabado de entrar em casa, chegando de mototáxi, quando os policiais chegaram e o abordaram no interior do imóvel. Disse que nada de ilícito foi encontrado com o réu. Informou que o policial desceu um pouco a rua até o pasto e encontraram drogas, alegando que pertenciam ao apelante. Declarou que seu irmão não entrou correndo em casa (fl. 197 mídia no sistema SAJ).

A testemunha arrolada pela Defesa **Daniel Alves de Lima** contou que, na data dos fatos, buscou o réu no barbeiro e o deixou em casa. Disse que, no quarteirão de baixo, viu as viaturas se aproximando do imóvel do acusado, mas não presenciou a abordagem (fl. 197 mídia no sistema SAJ).

A testemunha arrolada pela Defesa **Oswaldo Márcio de Melo** relatou que estava sentado na frente da casa de sua avó, quando viu o acusado chegar de mototáxi e entrar em casa. Disse que, após cerca de dez minutos, os policiais chegaram e tiraram o apelante de dentro do imóvel. Informou que os policiais desceram, pegaram uma sacola e retornaram (fl. 197 mídia no sistema SAJ).

A testemunha arrolada pela Defesa **Cassandra Aparecida Soares**, vizinha do acusado, narrou que estava sentada na frente de casa, quando viu o acusado chegar de mototáxi e entrar na residência. Disse que depois os policiais chegaram, invadindo o local. Informou que, depois de um tempo, os agentes policiais saíram e desceram para o pasto, retornando com drogas. Afirmou que não viu o apelante ir até o pasto, ingressando na casa dele assim que desceu do mototáxi (fl. 197 mídia no sistema SAJ).

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

Por fim, o réu **EDER HENRIQUE**, interrogado na fase policial, relatou que foi abordado pelos policiais militares dentro de casa, tendo sido encontrado apenas com dinheiro. Disse que presenciou os agentes policiais pegando *cocaína* e "crack" em um pasto localizado próximo da residência do interrogando. Negou a propriedade das drogas. Disse que não correu dos policiais militares e que havia acabado de chegar em casa, trazido pelo mototaxista Daniel. Declarou que sua irmã Ana estava no local (fl. 10).

Interrogado em juízo, o apelante tornou a negar as acusações, alegando que, no dia dos fatos, foi à barbearia pela manhã e retornou para casa de mototáxi. Disse que pagou a corrida e entrou em casa. Afirmou que, após cinco minutos, os policiais chegaram na residência com arma em punho. Declarou que foi revistado e nada de ilícito trazia consigo, apenas R$ 50,00 de seu trabalho como auxiliar de produção em um salão de nome "Ponto Belo". Relatou que, em seguida, os policiais o levaram para fora do imóvel, o mandaram sentar na calçada, desceram para o quarteirão de baixo e trouxeram drogas. Esclareceu que não sabia da existência de entorpecentes e que, na data dos fatos, não foi trabalhar, pois o cabelo estava grande e sua "patroa" o liberou, alegando, ainda, que era fim de semana. Informou que os policiais o conhecem e o abordaram em outras ocasiões, mas nada de ilícito encontraram com o interrogando (fl. 197 mídia no sistema SAJ).

Contudo, a versão exculpatória do acusado foi frontalmente contrariada pelos relatos seguros e harmônicos dos policiais militares e a alegação de que o flagrante teria sido "forjado" pelos agentes não se sustenta, inexistindo nos autos qualquer prova, ou mesmo indícios, acerca da veracidade dessa grave acusação.

Além disso, como bem elucidou o douto magistrado sentenciante, o réu apresentou alegações fantasiosas e que não foram comprovadas:

> ***"Importante destacar que, em que pese a alegação da defesa de que a policial militar ouvida em juízo tenha dito não ter certeza de que ele tenha colocado ou retirado a embalagem da cerca, não afasta a condenação.***
>
> ***Primeiro porque o acusado nega, a todo custo, que esteve naquele local, inclusive a defesa arrola testemunha para tentar comprovar. Também porque, não se mostra verossímil de que o acusado, vendo uma embalagem branca, apenas pegue o objeto, veja, e devolva onde está.***
>
> ***A alegação de que, no dia dos fatos, tinha ido cortar cabelo e, por conta disso, não teria ido trabalhar, não foi comprovada. Inicialmente, não se trata de alegação verossímil; ainda, nada foi trazido aos autos que comprovasse a existência de um vínculo empregatício, ainda que informal.***
>
> ***Questionado, em juízo, disse, ainda, que seria fim de semana, por isso teria sido dispensado do trabalho. Todavia, o dia 15 de agosto de 2025, data quando foi preso, foi uma sexta-feira.***

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

> ***Assim, o álibi apresentado não se sustenta, devendo ser afastado"*** **(fls. 192/193).**
>
> Com efeito, os policiais militares responsáveis pela abordagem relataram, de forma firme e harmônica, que, durante patrulhamento pelo local dos fatos, avistaram **EDER** escondendo uma embalagem branca próximo a uma cerca de paletes. Disseram que, ao avistá-los, o apelante correu e ingressou na residência, mas foi abordado. Em busca pessoal, o réu foi encontrado com a quantia de R$ 70,00. No local próximo da cerca onde ele estava, apreenderam 21 "eppendorfs" de *cocaína* e 02 pedras de "crack".
>
> É inverossímil que, apenas para prejudicar o apelante, sem qualquer motivo aparente, os policiais lhe imputassem razoável quantidade e variedade de drogas que não pertencessem ao réu.
>
> Ademais, conforme bem esclareceu o douto procurador de justiça, ***"os depoimentos das testemunhas arroladas pela D. Defesa apenas confirmam o relato dos policiais militares, de que a droga foi localizada na embalagem branca, a qual os policiais viram o apelante esconder antes de ingressar no imóvel"*** (fl. 254).
>
> Registre-se, por oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização:
>
> > "[...] *Ademais, este Tribunal Superior entende que a* ***subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia****, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.* [...]" (STJ AgRg no AR Esp nº 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 13.09.2022, D Je 19.09.2022 g. n.; AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.04.2023, D Je 24.04.2023; R Esp nº 1361484/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 10.06.2014, D Je 13.06.2014).
>
> Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, inviabilizada, por isso, a absolvição por insuficiência de provas.

A pretensão defensiva, portanto, não evidencia, de plano, ilegalidade manifesta, mas busca, em essência, nova análise da suficiência e do peso atribuído aos elementos probatórios considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via estreita do *habeas corpus*.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:44
Código de Controle do Documento: 6ff95fea-a52d-4779-8ca2-81ff366ed230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.538 / SP

Número Registro: 2026/0374266-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005919220258260556 20074011120268260000 22948878420258260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	: ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDER HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 0b1c773d-61ba-4816-8398-77f4550e9b0a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: 0b1c773d-61ba-4816-8398-77f4550e9b0a